

GRUPO II – CLASSE VI – Plenário

TC 012.127/2017-5

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Carmem da Silva Costa e Silva (605.722.217-20); Edilene dos Santos Coelho de Castro (010.766.727-44); Magali de Sousa Silva (740.802.457-34); Maurilda Cardoso dos Santos (793.171.707-49); Nair dos Anjos Pulcherio (693.500.277-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. LEGALIDADE DE UM DOS ATOS. REGISTRO. SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS APÓS O FALECIMENTO DO SERVIDOR. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES SOBRE O ABONO PAGO PARA EQUIPARAR O VENCIMENTO BÁSICO AO SALÁRIO MÍNIMO, CONFORME ANTERIORMENTE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA-FÉ. CUMULAÇÃO DE PENSÃO CIVIL COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CIÊNCIA AO INSS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão civil instituída por Emmanuel Lodi Pulcherio, Carlos Arthur Coelho de Castro, Henrique Jardim da Silva, Dulcides Silva e Cláudio Soares dos Santos, servidores vinculados à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, em favor de seus cônjuges viragos (ou ex-esposa pensionada), respectivamente, Nair dos Anjos Pulcherio, Edilene dos Santos Coelho de Castro, Carmem da Silva Costa e Silva, Magali de Sousa Silva e Maurilda Cardoso dos Santos.

Os pareceres da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) foram pela legalidade e registro das concessões.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pensão instituída por servidores vinculados à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, que receberam pareceres pela legalidade da Sefip e do MPTCU.

2. De início, gostaria de esclarecer que submeto este processo ao Plenário em razão de possível fraude na obtenção de benefício assistencial por parte de uma das pensionistas, sem que tenha sido detectado nas rotinas de acompanhamento adotadas pelo Tribunal.

3. Também se verifica a utilização do abono concedido para equipar o provento básico ao salário mínimo (parágrafo único do art. 40 da Lei 8.112/1990, redação original) para fins de cálculo de outras vantagens.

4. Quanto a este último ponto, cumpre mencionar que o Tribunal, em recente decisão (Acórdão 1240/2017-Plenário), acolheu o entendimento de que o procedimento adotado pelo Poder Executivo de fazer incidir as gratificações sobre o abono de complementação do salário mínimo viola o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Tal entendimento, registre-se, está em linha de concordância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), como o RE 572.921/RN (rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 13/11/2008 pelo Tribunal Pleno) e o RE 499.937 AgR/RN (rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 25/10/2011 pela Primeira Turma).

Pensão instituída por Cláudio Soares dos Santos

6. O instituidor, inativado no cargo de Agente Administrativo, faleceu em 25/11/2006.

7. Consta dos proventos de pensão abono utilizado para garantir que o provento básico fosse igual ao valor do salário mínimo. Essa rubrica, no valor de R\$ 8,01, foi utilizada como base de cálculo para vantagens como o adicional por tempo de serviço (ATS) e a Gratificação de Atividade Executiva (GAE).

8. No caso concreto, a base de cálculo dos proventos foi indevidamente majorada em R\$ 13,61.

9. Por conseguinte, deve a concessão de pensão a Maurilda Cardoso dos Santos ser considerada ilegal, com a consequente aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte para dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé.

10. Ainda quanto a essa pensão, observo que o órgão não está dando cumprimento à EC 70/2012, segundo a qual as pensões decorrentes de aposentadoria por invalidez devem guardar paridade com a remuneração do servidor ativo.

11. Dessarte, proponho que seja feita determinação para a edição de novo ato inicial, com a correção do valor dos proventos, bem assim para a edição de ato de alteração de fundamento legal.

Pensão instituída por Carlos Arthur Coelho de Castro

12. Preliminarmente, proponho a realização de diligência para que sejam juntados aos autos as certidões de casamento e de óbito do instituidor, bem assim os comprovantes de residência da viúva Edilene dos Santos Coelho de Castro e do instituidor, à época do falecimento.

13. Além disso, é necessário que o órgão também edite ato de alteração de fundamento legal, haja vista que o instituidor havia se aposentado por invalidez permanente, o que atrai a incidência da EC 70/2012.

Pensão instituída por Emmanuel Lodi Pulcherio

14. O ato da pensão instituída em favor de Nair dos Anjos Pulcherio não pode ser ainda apreciado, pois consta da base Sisac o ato de aposentadoria do instituidor, que deve ser examinado primeiramente.

15. Logo, deve-se determinar ao órgão que envie imediatamente o ato de aposentadoria e que a unidade técnica sobreste o exame do ato de pensão.

16. Além disso, observo que o órgão também não procedeu à alteração de fundamento legal dessa pensão em razão do advento da EC 70/2012, o que também enseja determinação por parte deste Tribunal.

Pensão instituída por Dulcides Silva

17. Consta que o instituidor aposentou-se em 1983 aos 30 anos de serviço, com proventos integrais, aos quais foi acrescida a vantagem prevista no art. 184 da Lei 1.711/1952.

18. Consulta à Ata 49, de 12/7/1984, confirma o julgamento pela legalidade da aposentadoria do sr. Dulcides, mas não é possível saber em que condições.

19. Considerando que o julgamento do ato de aposentadoria não impede a correção de eventual irregularidade no ato de pensão, concedida para a sra. Magali de Sousa Silva, proponho a realização de diligência junto ao órgão de origem com vista a obter os autos do processo original de aposentadoria, o que permitirá apurar a legalidade da proporcionalidade do benefício, bem assim a concessão da vantagem prevista no inciso II do art. 184 do antigo estatuto.

Pensão instituída por Henrique Jardim da Silva

20. Por fim, a despeito de não haver irregularidade na pensão instituída por Henrique Jardim da Silva, verifico que a beneficiária, sra. Carmem da Silva Costa e Silva, também recebe benefício assistencial do Instituto Nacional do Seguro Social (amparo à pessoa idosa), em possível afronta aos termos do art. 20 da Lei 8.742/1993.

21. Dessarte, proponho o encaminhamento de cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas para assegurar que os controles automatizados do Tribunal detectem esse tipo de acumulação irregular de benefícios (previdenciário e assistencial).

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1302/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.127/2017-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Carmem da Silva Costa e Silva (605.722.217-20); Edilene dos Santos Coelho de Castro (010.766.727-44); Magali de Sousa Silva (740.802.457-34); Maurilda Cardoso dos Santos (793.171.707-49); Nair dos Anjos Pulcherio (693.500.277-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por servidor inativo vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 7º, IV, 39, §3º, 71, III e IX, da Constituição Federal e 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil instituída em favor de Carmem da Silva Costa e determinar o registro do ato de peça 5;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Maurilda Cardoso dos Santos e negar registro ao ato de peça 2;

9.3. dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé por Maurilda Cardoso dos Santos, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro que adote as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência a Maurilda Cardoso dos Santos do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. faça cessar os pagamentos decorrentes de pensão instituída por Cláudio Soares dos Santos no prazo de trinta dias;

9.4.3. recalcule, no prazo de trinta dias, o valor inicial dos proventos devidos Maurilda Cardoso dos Santos de modo a não fazer incidir as gratificações e adicionais sobre o abono pago para equiparar o provento básico ao salário mínimo;

9.4.4. emita novo de concessão inicial de pensão civil relativo a Maurilda Cardoso dos Santos, livre das irregularidades ora apontadas e o encaminhe a este tribunal no prazo de sessenta dias;

9.4.5. emita, no prazo de sessenta dias, atos de alteração de fundamento legal das pensões instituídas por Carlos Arthur Coelho de Castro, Cláudio Soares dos Santos e Emmanuel Lodi Pulcherio, em razão do advento da EC 70/2012;

9.4.6. encaminhe, no prazo de trinta dias, os autos do processo de aposentadoria de Dulcides Silva e o ato de concessão de aposentadoria de Emmanuel Lodi Pulcherio (número de controle 10258698-04-2001-000412-8), dispensada a manifestação do órgão de controle interno;

9.4.7. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as certidões de casamento e de óbito de Carlos Arthur Coelho de Castro, bem assim os comprovantes de residência do instituidor e da pensionista Edilene dos Santos Coelho de Castro;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. destaque o ato de pensão instituída por Emmanuel Lodi Pulcherio e constitua processo apartado, a ser sobrestado até a apreciação do ato de aposentadoria do instituidor;

9.5.2. destaque o ato de pensão instituída por Dulcides Silva e verifique a legalidade de se atribuir proventos integrais e a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei 1.711/1952, tendo em vista que o instituidor inativou-se, aparentemente, aos trinta anos de serviço;

9.5.3. destaque o ato de Carlos Arthur Coelho de Castro e constitua processo apartado, em cujos autos deverão ser juntados os documentos mencionados no subitem 9.4.7;

9.5.4. acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação:

9.6.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista possível infração ao art. 20 da Lei 8.742/1993 pela sra. Carmem da Silva Costa e Silva;

9.6.2. à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas à adoção de medidas para assegurar que os controles automatizados do Tribunal detectem acumulações irregulares de benefícios previdenciários e assistenciais.

10. Ata nº 22/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1302-22/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício